CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 40/2025-DL

Araraquara, 21 de maio de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 145/2025[1] (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Rafael de Angeli, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, viola a reserva de administração do alcaide ao dispor sobre a criação do Portal do Empreendedor Araraquarense, razão pela qual, conforme previsto nos incisos I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis[2], é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente é importante ressaltar que o projeto de lei visa criar o Portal do Empreendedor Araraquarense, que é uma plataforma digital destinada a fornecer orientação e suporte aos pequenos empresários. Dessa forma, a plataforma ajudaria a difundir informações de suma importância aos empresários e a sociedade de modo geral.

A Carta Magna possui diversos artigos que tratam do tema publicidade e acesso a informação. O artigo 5º, que versa sobre os direitos fundamentais, traz a garantia da publicidade das informações particulares ou de interesse geral ou coletivo aos cidadãos, sob pena de responsabilidade do Estado.

[1] https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=322878

[2] "Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)"

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa em 21/05/2025 16:35:23 Ofício nº 40/2025/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - BHM1-G6C4-7E66-HM57

> Art. 5º [...]
>
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

O artigo 37 da mesma Constituição cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

> "Art. 3°. (...)
> I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
> II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
> IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
> V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

Resta salientar que o inciso II é conhecido como princípio da transparência ativa, que pode ser definido da seguinte forma: é a divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a internet. Dessa forma, a referida lei dá concretude ao princípio mencionado na lei de acesso a informação.

A lei de acesso a informação traz como regra a publicidade dos atos, e como exceção o sigilo quando este seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Constituição Paulista também possui algumas disposições acerca do dever do estado em dar publicidade de seus atos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa em 21/05/2025 16:35:23 Ofício nº 40/2025/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - BHM1-G6C4-7E66-HM57

> **Artigo 111 -** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência
>
> **Artigo 115 -** Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:
>
> **§1º -** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como visto acima, existem diversas normas constitucionais que garantem o acesso a informações, sendo um dever do Poder Público disponibilizá-las à população. Ocorre que o referido projeto de lei, ao criar o Portal do Empreendedor, impõe ao Poder Público Municipal essa obrigação, sendo que além de instituí-lo deve também disponibilizar diversas informações como: "assegurar transparência e disponibilizar informações sobre os processos e a legislação vigente"; "disponibilizar orientações detalhadas acerca da documentação necessária e do passo a passo para abertura, alteração e encerramento de empresas no âmbito municipal", ente outras. A Lei Municipal de autoria parlamentar somente pode exigir que sejam divulgadas informações que estejam de posse do Poder Executivo, caso contrário há patente afronta a reserva administrativa, conforme art. 47, XIV da Constituição Estadual de São Paulo.

O projeto de lei ao dispor sobre a criação do Portal do Empreendedor e exigir, de forma ampla, que sejam divulgadas diversas informações e procedimentos sobre empreendedorismo, afronta sobremaneira a reserva administrativa do Poder Executivo.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei nº 145/2025 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura aos seus autores, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa em 21/05/2025 16:35:23 Ofício nº 40/2025/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - BHM1-G6C4-7E66-HM57

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

ALEX DUARTE SOTRATTI
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: Diretoria Legislativa em 21/05/2025 16:35:23 Ofício nº 40/2025/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - BHM1-G6C4-7E66-HM57